



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão presencial n. 20/2019

Processo Administrativo n. 608237/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES (PAREDES, TETOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL E ETC), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **14.043.144/0001-30**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro durante sessão pública realizada na data de 27/11/2019.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A licitante **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA EIRELI** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] *A priori, cumpri esclarecer que o certame visa à contratação de empresa capacitada para execução do controle de serviço de SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES, ou seja, a sanitização é o controle microbiológico em ambientes fechados, sendo realizado com tecnologia avançada de nebulização com produto dentro das normas sanitárias, certificado nos órgãos de controles federais Ministério da Agricultura e Anvisa, capaz de eliminar e impedir a proliferação de bactérias, ácaros, fungos e mofo, sem prejudicar a saúde dos seres humanos, animais e meio ambiente, que elimina e mantém a proteção por intermédio de uma película protetora, residual e por tempo prolongado. [...]*



[...] Frisamos que a sanitização a ser contratada visa à prevenção e o combate de doenças como a gripe, tuberculose, pneumonia, meningite, entre outras, bem como combate processos alérgicos respiratórios como asma, renite, bronquite, etc, além de prevenir a contaminação de alimentos, e, conforme descrição do edital (página 55 e seguintes), os locais de aplicação dos produtos serão aqueles que transitam, além de pessoas sem qualquer histórico negativo de doenças, principalmente, crianças, idosos e doentes, já que contempla a Secretaria de saúde e suas unidades de atendimentos, escolas, creches e unidades de acolhimento da Secretaria de Assistência Social. [...]

[...] Nota-se que o Ilmo. Pregoeiro deixou de verificar o objeto da contratação ao credenciar as quatro empresas de dedetização para disputa do certame, ponto de extrema importância para a correta execução do serviço contratado, o que inviabiliza a homologação do credenciamento das propostas apresentadas no pregão presencial e desqualifica de plano as empresas que realizam controle de pragas (dedetização) e não de microrganismos nocivos à saúde.

A empresa vencedora, bem como as demais participantes do certame, todas demais empresas de DEDETIZAÇÃO (controle de pragas) e não SANITIZADORAS (controle de microrganismos nocivos à saúde), não apresenta prova suficiente de que tivessem capacidade técnico-profissional para a prestação dos serviços licitados, bem como, diante da complexidade e importância do serviço, dos riscos que envolvem a utilização de produto inadequado na sanitização à saúde das crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas, o produto tem que ter a sua qualidade e certificação comprovada de plano já no credenciamento, assim que exige o edital, especificamente o termo de referência. [...]

[...] Ainda sobre o produto sanitizador adequado, a exigência editalícia no item 5.2.5 vai mais longe ao determinar que a empresa contratada deve garantir serviços de qualidade que tragam tranquilidade e segurança, com produtos certificados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, cumprindo-se com as normas e legislação em vigor: Lei Federal no 6.437 de 20/08/1.977; Lei Federal 9.695 de 20/08/1.998; Resolução RE-09/2003 da Agência Nacional de Vigilância — ANVISA. [...]



[...] Assim, o pregoeiro deixou de analisar o item 5.1 que determina que o produto evite transmissão de doença infecto contagiosa entre ocupantes de todos os ambientes, ou seja, não basta credenciar a empresa que faz a menor proposta, antes disso, ela deve comprovar a sua capacidade técnica e de seu produto para executar o objeto contratado, sendo desclassificada se incapaz, para então passar para disputa e ter igualdade de concorrência nos preços a apresentados frente às empresas que realmente detém produto sanitizador e capacidade técnica comprovada, experiência de mercado, testes de qualidade e eficácia dos produtos.

O que ocorreu foi uma disputa entre preço de produto dedetizador com sanitizador, o que demonstra a inviabilidade da proposta da empresa vencedora.

Ressaltamos que produtos dedetizadores qualquer pessoa pode se dirigir a casa de materiais agrícolas e adquirir, aplicando pessoalmente se assim desejar, por se tratarem de produtos populares e simples, o que não se assemelha ao produto específico para sanitização, que interfere na respiração das pessoas que com ele tem contato, com seus objetos e meio ambiente, que tem custo mais elevado, além da aplicação mais minuciosa [...]

[...] Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital do Pregão presencial 20/2019, requer que a Prefeitura de Várzea Grande descredencie as empresas Kevin Bugs Vaz, MT Solução Ambiental LTDA, DDmix Controle de pragas e Serviços LTDA. e K.S. Controle de Pragas e Sol Ambiental LTDA. do certame, permitindo a correta execução do objeto do edital. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **KEVIN BUGS VAZ** — EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.207.079/0001-04, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Em que pese os direitos constitucionais e legais que garantem a apresentação de peça recursal aos interessados que se sentirem lesados, de alguma forma, a petição emitida pela senhora proprietária da TOTAL HS não merece maiores considerações e o ilustre Pregoeiro deveria recebê-la e, de pronto, julgá-la improcedente.



88

PROC. ADM. N. 608237/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019

Ora, tal documento, desprovido de embasamento legal, terá a serventia de somente atrasar o processo, considerando não apresentar qualquer tipo de fato capaz de fazer com que a Administração, através do Sr. Pregoeiro, reforme sua decisão.

Ocorre que a Licitante vencedora, KEVIN BUGS VAZ — EPP, cumpriu todas as exigências expressas do Edital, tanto para credenciamento, como para proposta e habilitação e a recorrente, através de seu desespero nítido por não ter condições de apresentar a melhor proposta, tenta convencer sem razão e, da mesma forma, tenta confundir o que de fato não pode ser confundido.

Aliás, a TOTAL HS, em seus pedidos, citando a legislação aplicável e o Edital do Pregão Presencial 20/2019, "...requer que a Prefeitura de Várzea Grande descredencie as empresa por não possuírem objeto social específico ao licitado, porém o Tribunal de Contas da União já pacificou esta questão, inclusive aplicando penalizações às autoridades que assim procederam, considerando tratar se de restrição ao caráter competitivo do certame, podendo inclusive a Administração deixar de escolher a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, já se decidiu no Acórdão 1203/2011 — TCU Plenário, o qual originou-se de matéria similar à discutida, de cuja análise podemos extrair as seguintes conclusões, trazida no voto Ministro Relator José Maurício Monteiro: [...]

[...] Portanto, diante do exposto, a tese da TOTAL HS não pode e nem deve prosperar, pois carente de legalidade, porém, da mesma forma, não podemos considerar que os objetos sociais trazidos nos documentos da KEVIN BUGS VAZ — EPP são incompatíveis ao objeto licitado, muito pelo contrário, trazem grande compatibilidade ao mesmo. [...]

[...] Notamos que, realmente, o Edital faz menção a tais documentos e registros, porém não existe em qualquer tópico do Edital a exigência da apresentação destes documentos na fase de credenciamento, muito menos na fase de habilitação e, desta forma, esqueceu-se a recorrente de mencionar e de comprovar quais foram os itens do Edital desatendidos pela Licitante vencedora.



Neste momento, caso o ilustre Pregoeiro aceite os poucos argumentos trazidos pela TOTAL HS, o que de fato não acreditamos, estará inovando, ou seja, criando novas regras, inventando, após a publicação do edital e, ainda mais sério, criando novas regras após a sessão inicial, ato não aceito pelos órgãos de controle, nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO NO 2994/2016 — TCU — Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSÃO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=575372>.

[...]De acordo com as nossas alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nossas contra razões, para:

1º) receber o recurso apresentado pela TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA e, no mérito, julgá-lo improcedente

2º) manter a decisão que habilitou e considerou vencedora a proposta apresentada pela Licitante KEVIN BUGS VAZ — EPP, considerando ter atendido todas as exigências trazidas pelo Edital.

Da mesma forma, lastreados nestas contra razões, requeremos que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. [...]

IV – Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim



aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido da peça recursal da RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Conforme estabelece o **item 4.1**, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a **atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação** e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Não menos importante, vejamos o **Impõe o item 4.4 NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTE PREGÃO** alínea IV:

4.4.4. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão:

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.



PROC. ADM. N. 608237/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica.

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Após leitura dos trechos transcritos acima, fica nítida a interpretação equivocada feita pela recorrente, uma vez exigido no ato convocatório, que o mínimo a **atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão Editalícia, inequívoca se faz a habilitação da Recorrida que cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Ademais, o Edital do Pregão Presencial nº 20/2019 definiu, as condições de habilitação técnica nos moldes pré-definidos pelo Termo de Referência N° 049/2019 e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com este ente municipal, a saber:



13.9.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

13.9.2. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

- a) A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.**
- b) É facultado a Comissão de Licitação ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.**

13.9.3. Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, se obriga a apresentar o Alvará de Funcionamento relativos às suas instalações, os quais deverão manter-se em vigência até o final do contrato

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

"9.4.3. Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado,



assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame."

Assim, a capacidade técnica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem as mínimas condições necessárias para execução do objeto licitado.

Registra-se que jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações que envolvam serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em executar o objeto licitado, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 1636/2007-TCU e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

*"114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços**, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado". (grifos nossos);*

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a **habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**

1.7.2. Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, **devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;**



PROC. ADM. N. 608237/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019

Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI".

Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação, justificativa fundamentada da Área Técnica no **sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de serviço idêntico ao licitado (SANTIZAÇÃO)**. E no presente processo **NÃO HÁ**.

Desse modo, é forçoso reconhecer a pertinência e legalidade da exigência habilitatória prevista no subitem 13.9.3 do Edital, tendo em vista a orientação do TCU sobre a matéria.

Desta forma, não houve por parte do Pregoeiro nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE.

O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Entretanto, considerando o fato da licitante vencedora estar situada em sede à Avenida Doutor Heitor Blum n.º 850, sala 03, Bairro Estreito, em Florianópolis/SC, ou seja a mais de 2.000 Quilômetros de distância deste município, questionamos, como a licitante KEVIN BUGS VAZ — EPP pretende executar o objeto deste procedimento, ciente da impossibilidade de Subcontratar conforme determina cláusula editalícia?

15.3 DA SUBCONTRATAÇÃO

15.3.1 NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Entendemos que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados.



PROC. ADM. N. 608237/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019

Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada, trazendo prejuízos.

É de suma importância que a empresa contratada possua estrutura compatível no local onde serão prestados os serviços, de forma que a administração e os próprios empregados possam discutir questões relacionadas à prestação dos serviços com a empresa contratada, sem maiores dificuldades.

O tribunal de Contas da União, através do acórdão **1.214/2013-TCU-Plenário**, se manifestou a favor da exigência de instalação de escritório no local de execução dos serviços conforme demonstramos:

[Voto] 28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa "a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato". Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual. (Grifo nosso)

Posto isso, pelos argumentos apresentados acima, dada a omissão do edital e seus anexos quanto a exigência de que a interessada se comprometa "a montar matriz, filial ou escritório" em local previamente definido.

Considerando o potencial risco a qualidade dos serviços prestados e potencial prejuízo ao erário público, recomendo a **REVOGAÇÃO** do pregão Presencial 20/2019, nos termos do Art. 49 da Lei de Licitações, esclareça-se que a Administração deve revogar uma licitação, em que exista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal ato administrativo desde que preenchido os pressupostos a seguir:



- a) **Fato superveniente** que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;
- b) **Motivação**, e
- c) **Contraditório** e ampla defesa prévios (tal exigência é determinada somente nos casos de revogação do certame quando já homologado/adjudicado, o que não se aplica à hipótese concreta destes autos, ficando, dessarte, prejudicado dito requisito).

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

RECEBER o recurso da licitante **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.043.144/0001-30 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

RECEBER os argumentos da Contrarrazoante **KEVIN BUGS VAZ — EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.207.079/0001-04, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

RECOMENDAR diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial n.º 20/2019, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e posterior publicação de nova licitação, para o fim de contratação de empresa para a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de sanitização de ambientes.

É importante destacar que a presente orientação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.



Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de janeiro de 2020.

